

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 13.859/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100109-98(Aut.)- 40.10100110-72(Coob.)  
Impugnante: Transportadora Ramonato Ltda (Aut.) e  
Banco Ford S/A (Coob.)  
Advogado: Patrícia Carla Armani Turci/Outros (Aut.) e  
Luciana Maria Canavarro Agoston/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 02.000155320-34  
Inscrição CGC: 22.291645/0001-63 (Autuada)  
90.731688/0001-72-São Bernardo do Campo-SP(Coobr.)  
Origem: AF/ Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. Veículo Usado - Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Exigência apenas da Multa Isolada, por se tratar de bens amparados pela não incidência prevista no art. 5º, inciso VII, Alínea “b”, do RICMS/96. Razões das Impugnantes incapazes de elidirem o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de veículos usados, no dia 17/07/99, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se MI (40%).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 87 a 88 e 36 a 39, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.98 a 100.

---

***DECISÃO***

Analisando as peças dos autos, verificamos que a mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito, totalmente desacobertada de documentação fiscal.

Com todo o respeito, as Impugnações apresentadas não contêm elementos capazes de cancelar ou sequer reduzir as obrigações da parte passiva decorrentes do Auto de Infração.

Na Impugnação apresentada pela Autuada, consta que, ao tempo da ação fiscal, realmente não portava os documentos dos veículos descritos no relatório do Auto de Infração (fl. 02), e nem o “auto de busca e apreensão” dos mesmos. Portanto, há confissão quanto a este fato.

Se não portava o DUT e nem mesmo os autos respectivos que provariam a apreensão e a retomada da posse pela Coobrigada, estava o transporte em desacordo com a Resolução nº 1864.

Não procede a sua alegação de que não é responsável pelas obrigações tributárias, pois a obrigação surge em razão do preceito contido no art. 21, inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 6763/75, que diz: “são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal”.

Assim, agiu o Fisco fundado na legislação vigente, sem ferir qualquer dispositivo constitucional, discriminando ou privilegiando, qualquer das partes que compõem o polo passivo desta obrigação.

A Coobrigada alega que não prospera a autuação quanto à não emissão de notas fiscais, pois tal somente dar-se-ia em caso de saída de mercadoria e os bens objeto da autuação não estão enquadrados nesta categoria. Esta alegação não procede, pois, no caso de veículo automotor usado sendo transportado, não se apresentando a nota fiscal própria, há que se apresentar o seu respectivo documento de registro e licenciamento expedido pelo órgão de trânsito competente, na forma do art. 1º, inciso I, da Resolução 1.874, de 14 de junho de 1989.

Como, ao tempo da ação fiscal, o transporte não se fazia nem com a nota fiscal e nem mesmo com o documento de registro do veículo, fato este afirmado pela própria transportadora em sua Impugnação, correta está a autuação e aplicação da penalidade do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Também não procede, a alegação da Coobrigada de que não está obrigada ao recolhimento de ICMS, por não ter natureza mercantilista, já que os bens decorrem de operação financeira e alienação fiduciária, ocorrendo apenas uma transferência de posse dos devedores para o credor, pois o Auto de Infração foi lavrado simplesmente exigindo a Multa Isolada, prescrita na Lei nº 6763/75, em seu art. 55, inciso II e , em momento algum dos autos, se tem a exigência do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida

Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 05/09/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

FMBS/EJ/L

CC/MG